2. No relatório de progressos deverá constar a descrição e avaliação dos programas implementados e os resultados obtidos nos projetos e atividades decorrentes, bem como propostas de novas ações, projetos e programas ou ajustes e modificações naqueles cuja execução estiver em curso. Os relatórios devem ser submetidas às Partes e em seguida examinados conjuntamente em encontros cuja periodicidade será acordada entre as Partes.

ISSN 1677-7042

3. Para a elaboração da versão final dos relatórios de progresso, as Partes entrarão em entendimento, por meio de reuniões, correspondências ou outros meios que melhor vierem a atender seus objetivos.

#### Artigo VIII Planos de Trabalho

Os responsáveis pela execução mencionados no Artigo I elaborarão Planos de Trabalhos específicos para cada ação, projeto ou programa a ser desenvolvido no âmbito da cooperação estabelecida pelo presente Ajuste Complementar, os quais deverão guardar estrita consonância com os relatórios de progresso formulados conjuntamente pelas Partes na forma prevista no Artigo anterior.

### Artigo IXDocumentos Produzidos

Os documentos elaborados e resultantes dos projetos e das atividades desenvolvidos no contexto deste Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada em português. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expresamente notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

#### Artigo X Emendas

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por acordo entre as Partes. As emendas acordadas entrarão em vigor após confirmação, por troca de notas, por via diplomática, e passarão a integrar o presente instrumento jurídico.

# Artigo XI

Caso uma das Partes manifeste a intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar, deverá fazê-lo por escrito, por via diplomática, à outra Parte. A denúncia não deverá prejudicar os projetos e atividades em curso e surtirá efeito seis (6) meses após o recebimento da notificação.

### Artigo XII Vigência

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura, terá validade de dois (2) anos e será renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

# Artigo XIII Disposições Finais

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, celebrado em 1 de julho de 1989.

Qualquer divergência derivada da interpretação ou aplicação do presente Instrumento será solucionada em consultas diretas entre as Partes.

Feito em Maputo, em 16 de outubro de 2008, em dois originais na língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil FRANKLIN MARTINS Ministro de Estado Chefe da Secretária de Comunicação Social da Presidência da República

> Pelo Governo da República de Moçambique OLDEMIRO BALOI Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL -COZINHA BRASIL-MOÇAMBIQUE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Geral de Cooperação entre as Partes, firmado em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área da educação alimentar e nutricional se reveste de especial interesse para as Partes

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Programa de Educação Alimentar e Nutricional Cozinha Brasil-Moçambique" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é apoiar a melhoria na qualidade da alimentação da população, traduzido em maior consumo de produtos in natura, melhor aproveitamento dos alimentos e redução do desperdício
- $2.\ O$  Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Social da Indústria (SESI) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Moçambique designa:
- a) o Ministério da Indústria e Comércio como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Unidade Técnica para Promoção da Industrialização Rural - UTPIR do Ministério da Indústria e Comércio como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Moçambique as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo moçambicano, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Moçambique cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 1. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.
- Os recursos para a implementação das atividades previstas no presente Ajuste Complementar estão contemplados no documento do Projeto correspondente.

# Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

# Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

# Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

#### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por negociação direta e via diplomática.

### Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

### Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica entre as Partes.

Feito em Maputo, em 16 de outubro de 2008, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Moçambique ANTÓNIO FERNANDO Ministro da Indústria e Comércio

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
PARA A FORMALIZAÇÃO DO DIREITO DE USO E
APROVEITAMENTO DA TERRA E DA CESSÃO
DE USO DE TERRENOS, COM BASE NA
RECIPROCIDADE, PARA AS EMBAIXADAS DO BRASIL
EM MOÇAMBIQUE E DE MOÇAMBIQUE NO BRASIL

O Governo da República Federativa do Brasil

Э

O Governo da República de Moçambique (doravante designados "Partes"),

Tendo presente o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, particularmente no que respeita à instalação dos locais da Missão e ao regime a eles aplicável.

Determinados em aprofundar e alargar a cooperação e as relações entre as duas Partes as quais têm-se intensificado continuadamente, fato que tem gerado incremento substantivo da atividade diplomática bilateral, e

Desejosos de melhorar as condições de trabalho das Embaixadas do Brasil em Moçambique e de Moçambique no Brasil,

Decidem o seguinte:

# Artigo 1º

A República de Moçambique cede à República Federativa do Brasil o direito de uso e aproveitamento da terra, com base no princípio da reciprocidade, por um período de cinqüenta anos, renovável automaticamente por iguais períodos, as parcelas 12A2 e 122/2 do talhão 121, situadas na Avenida Presidente Carmona, s/n, na Baixa do Maxaquene, e a parcela 182/3-205, situada na Rua Barnabé Thawé, s/n, Bairro da Polana, cujos limites e extensão são estabelecidos nas plantas anexas. Os imóveis em questão destinam-se exclusivamente à instalação da Embaixada do Brasil em Maputo, ressalvado o disposto no Artigo 5°.